

Prefeitura de
CRUZ
Popular por Natureza

LEI Nº. 533, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a Alteração das Leis nº. 284 de 16 de dezembro de 2005 e nº. 391 de 17 de dezembro de 2010 que tratam da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ**, nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo 1º do Artigo 3º da Lei Municipal nº. 284/2005 passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º São contribuintes da CIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, tanto na área urbana como rural, edificada ou não."

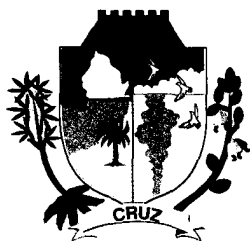
Art. 2º - O parágrafo 2º do Artigo 3º da Lei Municipal nº. 284/2005 passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

Art. 3º – Fica Revogado o parágrafo 3º do Artigo 3º da Lei Municipal nº. 284/2005.

Art. 4º – Fica Criado o Artigo 3º-A na Lei Municipal nº. 284/2005 o qual terá a seguinte redação:

"Art. 3º-A - Para os imóveis ligados a rede de energia, as alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme faixas de montante de consumo mensal medido em kWh (quilowatt-hora) e da classe da unidade imobiliária autônoma e aplicadas sobre a tarifa vigente de iluminação pública, indicadas conforme tabela a seguir:



Prefeitura de
CRUZ
Popular por Natureza

CLASSE RESIDENCIAL

Consumo Mensal – kWh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 30	0,75%
31 a 50	1,50%
51 a 100	3,00%
101 a 150	6,00%
151 a 200	6,50%
201 a 300	13,00%
301 a 500	14,00%
501 a 1.000	25,00%
Acima de 1.000	30,00%

CLASSE NÃO RESIDENCIAL

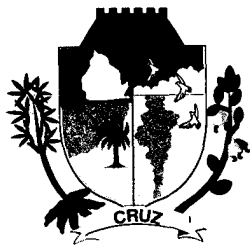
Consumo Mensal – kWh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 30	2,50%
31 a 50	3,50%
51 a 100	6,00%
101 a 150	10,00%
151 a 200	12,00%
201 a 300	20,00%
301 a 500	25,00%
501 a 1.000	50,00%
Acima de 1.000	90,00%

§ 1º A tarifa referida é aquela publicada por meio de resoluções pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica para iluminação pública (Tarifa B4a), por MWh (megawatt-hora) para a concessionária de serviço público de distribuição de energia que atua no Município e sem acréscimos de tributos (ICMS, PIS e COFINS).

§ 2º Os valores de CIP sofrerão reajustes sempre e na mesma proporção em que ocorrerem reajustes nas tarifas publicadas pela ANEEL.

§ 3º A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 4º Estão isentos de pagamento da CIP as pessoas jurídicas de direito público e os consumidores residenciais monofásicos com consumo de até 30 Kwh e que possuam cumulativamente os seguintes critérios, sejam inscritos no programa social



Prefeitura de **CRUZ** *Popular por Natureza*

Bolsa família, que também possuam um único imóvel e nele resida e ainda que possuam renda familiar de ate um salario mínimo mensal.

§ 5º Os contribuintes residenciais que se enquadrarem nos requisitos do paragrafo 4º, deverão entrar com pedido de solicitação de isenção na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º - O artigo 4º da Lei Municipal nº. 284/2005 passa a ter a seguinte redação:

" Art. 4º - Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos abaixo.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Finanças a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

§ 2º O valor da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública será cobrado em duodécimos.

§ 3º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos de ate 10 dias uteis da data de recebimento previstos em regulamento, ou o atraso na entrega de qualquer informação ou obrigação assessória prevista nesta lei e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

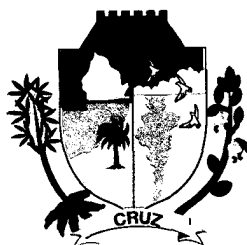
I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável.

§ 4º Os acréscimos a que se refere o § 3º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse."

Art. 6º - O artigo 5º da Lei Municipal nº. 284/2005 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - A Concessionária deverá enviar mensalmente ate o dia 30 do mês seguinte ao recebimento da CIP, relatório em formato digital do cadastro dos contribuintes e da unidade consumidora completo e atualizado, devem constar no



Prefeitura de
CRUZ
Popular por Natureza

cadastro o nome, CPF, endereço completo os contribuintes adimplentes e inadimplentes com os valores individualizados da CIP, a classe tarifaria, o consumo em kwh e demais informações dos contribuintes a critério e sempre que for solicitado pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ Único - A secretaria municipal de finanças regulamentará o formato, o layout e o envio eletrônico das informações dos contribuintes e dos valores arrecadados.

Art. 7º - O artigo 6º da Lei Municipal nº. 284/2005 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações, penalidades e procedimento de inscrição na Dívida Ativa.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de noventa dias após sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ, 12 de Dezembro de 2014.


ODAIR JOSÉ MENDES DE VASCONCELOS
PREFEITO MUNICIPAL